



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 139ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, por meio de videoconferência, verificada a existência de quórum, foi aberta a 139ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU – CTCS, sob a presidência da Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora Substituta da CTCS, Dra. Vlândia Pompeu Silva, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Erick Joseph Rabelo Chagas; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Stephanie Schnoll; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Matos Roriz; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Adriano Martins de Paiva; dos Representantes da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães (titular) e Dra. Kizzy Colares Antunes (suplente); dos Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães (titular) e Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto (suplente); do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Sérgio Augusto da Rosa Montardo; das Representantes da Carreira de Procurador do Banco Central, Dra. Tania Nigri (titular) e Dra. Carolina Blum (suplente); do Coordenador da Secretaria do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. A Senhora Coordenadora Substituta da CTCS iniciou a reunião cumprimentando e dando boas-vindas a todos e informou os itens da pauta. **ITEM 1 – SUBITEM 1.1. PROCESSO Nº 00406.000182/2019-74 – ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE PORTARIA CONJUNTA QUE ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS E PROCURADORES DO BANCO CENTRAL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO NO CARGO E AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. SUBITEM 1.2. PROCESSO Nº 00696.000306/2018-12 – ASSUNTO: PROPOSTA DE REVISÃO DO ART. 8º §§1º E 2º DA PORTARIA AGU Nº 342, DE 07 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO E PROBATÓRIO DE ADVOGADO DA UNIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E PROCURADOR FEDERAL - INTERESSADOS: DAJI/SGCS E CGU. Relatoria conjunta:** Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dra. Kizzy Collares Antunes e Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dra. Carmem Silva Arrata. A Coordenadora Substituta da CTCS informou que se trata de dar continuidade à análise conjunta de dois processos. Um deles aborda tema contido na Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, ao passo que o outro contempla o resultado do Grupo de Trabalho (minuta de Portaria Conjunta) constituído com a finalidade de analisar, discutir e reavaliar os dispositivos da Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2016. Informou que, neste item de pauta, a discussão abrange a proposta de alteração do artigo 23, em especial, quanto à necessidade de

incorporar os dois parágrafos constantes no art. 8º da Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, que não constam na proposta de portaria em análise, e da redação do artigo 27, sobre questionamento acerca da questão do “acidente de trabalho”, que suspende o período de estágio confirmatório. Acrescentou, também, que as análises das redações ficaram pendentes na reunião da CTCS do mês passado. **ARTIGO 23 - (1)** A relatora informou que os questionamentos levantados pela Representante Suplente da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, relacionado ao art. 23, e o questionamento, levantado pela própria relatora, sobre o art. 27, estão solucionados com a documentação e manifestação constantes na pasta da reunião. Ressaltou que a citada documentação explica, de forma satisfatória, as razões pelas quais foram suprimidos os dois parágrafos, constantes no art. 8º da Portaria AGU nº 342, de 2003. Quanto ao art. 27, informou que decorre de entendimento da Consultoria-Geral da União, não cabendo discutir uma alteração de redação. **(2)** O Representante da Consultoria-Geral da Advocacia da União informou, com relação ao artigo 23, que a CGU expediu a NOTA nº 00086/2019/DECOR/CGU/AGU, tendo em vista as manifestações divergentes entre o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, acerca da interpretação sobre o alcance do art. 8º da Portaria AGU nº 342, de 2003, relativamente a concurso de ingresso na Procuradoria da Fazenda Nacional. Informou que a PGFN manifestou entendimento no sentido de que a Administração não precisaria aguardar o trânsito em julgado da decisão para eventual exoneração do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Se o interessado possui decisão favorável durante o concurso e depois da posse esta decisão não mais subsiste, a Administração não precisaria aguardar o trânsito em julgado da decisão para efetuar a exoneração do interessado. Informou que o DAJI entende que a aplicação do artigo 8º, §1º, da Portaria AGU nº 342, de 2003, deve aguardar o trânsito em julgado da demanda, quando se tiver diante de uma situação de caráter exauriente, para que se proceda à exoneração do interessado. Informou que o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, ao exarar a sua manifestação por meio da NOTA nº 00086/2019/DECOR/CGU/AGU, concluiu por assistir razão ao DAJI, no sentido de entender que os parágrafos do artigo 8º assentam que, se o agente público *sub judice*, confirmado no cargo em caráter condicional, estiver no exercício de suas funções em decorrência de decisão definitiva, é dizer, decisão com cognição exauriente, a sua exoneração, caso lhe sobrevenha decisão desfavorável, deve aguardar o trânsito em julgado da demanda, conforme aponta o §1º. De outro modo, caso a investidura se ampare em mera decisão liminar, tutela provisória, uma decisão de caráter não exauriente, decisão submetida à cognição sumária, a exoneração pode se dar antes do trânsito em julgado se a liminar for cassada, a teor do que assenta o §2º do artigo 8º. Ressaltou que o §1º do art. 8º aponta que a investidura por força de tutela definitiva, ou seja, cognição exauriente, somente deve perder a eficácia, quando ocorrer o trânsito em julgado. E o §2º do art. 8º, é o revés, não exige o trânsito em julgado, quando se tratar de decisão provisória. Informou que o DAJI justificou dizendo que o §1º do art. 8º visou resguardar a economicidade da ordem administrativa, de maneira a evitar um comprometimento dos trabalhos desenvolvidos nos órgãos jurídicos, deixando claro que se trata autolimitação de caráter meramente administrativo. Informou que o DAJI fez uma interpretação da própria redação do artigo 8º e §§1º e 2º, da Portaria AGU nº 342, de 2003. Ressaltou que a manifestação do DECOR foi aprovada pelo Advogado-Geral da União, possui caráter vinculante, e que este é o entendimento atual. Mas, no entanto, por ser um entendimento baseado na redação atual da Portaria AGU nº 342, de 2003, não impede de que haja uma alteração da norma e a interpretação possa ser outra, cabendo à CTCS e ao CSAGU debater se mantém ou modifica a norma. Informou que, pela leitura da proposta de

redação do artigo 23, entendeu ser mais extensiva do que a atual interpretação dada pelo DAJI. O Representante da CGU fez a leitura do artigo 23: “Art. 23. A confirmação no cargo será feita em caráter condicional se o avaliado nele houver ingressado por força de decisão judicial não transitada em julgado e se resolverá com o julgamento definitivo do feito.”. Informou que, pela proposta de redação, tanto numa tutela provisória, quanto em sede de cognição exauriente, em ambas situações, teriam que aguardar o trânsito em julgado para eventual exoneração do interessado. **(2.1)** O Representante da CGU, respondendo a questionamento da Representante Suplente da CGAU sobre o entendimento do DECOR, informou que, quando se tratar de uma decisão de caráter exauriente, uma sentença, um acordão que revogasse a sentença no âmbito do primeiro grau, pelo entendimento do DAJI, do DECOR e do Advogado-Geral da União, deve-se aguardar o trânsito em julgado. Da mesma forma, quando se tratar de mandado de segurança, onde sobrevenha uma sentença e esta sentença seja revogada por um acordão do Tribunal, deve-se aguardar o trânsito em julgado para eventual exoneração. Por outro lado, quando se tratar de decisão em sede de tutela provisória, tutela antecipada, uma liminar em sede de mandado de segurança, diante de uma questão de cognição sumária, não precisaria aguardar o trânsito em julgado da decisão para eventual exoneração. **(3)** A Representante Suplente da CGAU informou que a posição da CGAU é no sentido de que prevaleça a situação que judicialmente está resguardada no momento. Que não está atrelada ao trânsito em julgado, mas no cumprimento imediato da decisão judicial que possui força executória. Ressaltou que as funções desempenhadas pelos membros das carreiras da AGU exigem um respaldo legal. Ressaltou que, o membro que ingressou provisoriamente na carreira, com estabilidade condicionada, desempenhando provisoriamente suas funções, cuja decisão judicial que amparava o seu ingresso na instituição não possua mais força executória, todos os seus atos poderiam ensejar contestações futuras, gerando um cenário de insegurança jurídica e de manutenção de pessoas nos quadros da instituição que não tenham mais amparo judicial, nem administrativo, exercendo atribuições privativas de membros. Neste contexto, a Representante Suplente da CGAU, reiterou o posicionamento da CGAU pelo retorno dos §§1º e 2º do artigo 8º da Portaria AGU nº 342, de 2003, ao artigo 23 da proposta de portaria em análise e que não concorda com a execução da decisão judicial somente após transitada em julgado. **(4)** O Representante da PGU informou que o dispositivo foi discutido no âmbito da PGU, especialmente no Departamento de Serviço Público, que representa a União nos casos pertinentes a concurso público e a PGU, neste ponto, decidiu acompanhar as ponderações da CGAU e acrescentar alguns aspectos: **(I)** será que a administração poderá descumprir uma decisão judicial vigente no processo voluntariamente? Será que uma decisão administrativa pode manter um servidor público no cargo, percebendo remuneração e praticando atos administrativos sem aparato judicial? Trata-se de uma preocupação que se deve ter especialmente com relação ao Tribunal de Consta da União – TCU, que poderá ser objeto de análise tanto com relação ao aspecto administrativo, como quanto ao aspecto financeiro; **(II)** tratando-se de uma decisão da administração em manter no cargo alguém cuja posse não encontraria mais respaldo no âmbito judicial, quais seriam os efeitos produzidos dentro do próprio processo? Será que poderia ser interpretada como uma perda do interesse de agir da Administração, em ter a decisão revertida, tendo em vista que a decisão original foi suspensa ou desconstituída? **(III)** e quanto aos impactos dessa decisão final propriamente ditos? Os atos praticados, ainda que no exercício do cargo, permaneceriam legítimos após uma decisão final desfavorável ao servidor *sub judice*? **(4.1)** O Representante da PGU fez ponderações de caráter estratégico institucional. Informou conhecer que a perda da força de trabalho é muito gravosa para algumas unidades da AGU e, por isso, no caso concreto, é levar este

entendimento institucional aparentemente legítimo, no sentido da manutenção da força de trabalho sob pena de se ter um prejuízo maior na execução das atividades. Ressaltou que essa eventual consideração, em qualquer circunstância, deveria ser levada ao processo, sob pena de ter um próprio descumprimento da decisão judicial. Informou que, se antigamente a perda de uma força de trabalho de um Advogado ou de um Procurador em determinadas unidade era muito gravosa, atualmente, existem outros instrumentos de suporte, de gestão nas mãos da Administração, como o processo eletrônico, capaz de minorar, amenizar os impactos da perda dessa força de trabalho, ainda que seja uma perda provisória, até o julgamento definitivo do processo. Lembrou que compete à Advocacia-Geral da União atestar a força executória das decisões e ressaltou que o tema relativo à posse e à permanência no cargo em decorrência de decisões judiciais provisórias, permeiam toda a Administração Pública e não só a AGU. Informou que prevalece um entendimento, atual, que coloca a própria instituição em uma situação, um tanto quanto frágil, em interpretar outras decisões não afetadas, não sujeitas a uma portaria, com a que está em deliberação na presente reunião. Informou que discutiu o tema com outros membros e que questionaram, inclusive, se este tema deveria ser objeto de análise, no contexto da portaria em debate. Admitiu que o tema deveria ser objeto de qualquer espécie de norma, mas não afeto ao tema estágio probatório, pois está se tratando de força executória, de efeitos de decisão judicial sobre um caso concreto, que pode comportar diversas situações que a norma conseguiria prever e o feito poderia ser ponderado pelos magistrados nos casos concretos. Ressaltou que seria conveniente e oportuno que AGU tivesse este tema tratado por norma. E que, caso seja considerado, conveniente e oportuno, a PGU coloca-se à disposição para análise do tema. E, pedindo *vênia* aos Representantes das Carreiras e da CGAU, pede vista da proposta de redação para o artigo 23, a fim de propor uma nova redação para o artigo, de forma a não deixar dúvidas que, em regra se cumpra a decisão judicial, independente dela ser cognição sumária ou exauriente. Concluiu que, sem este suporte judicial da decisão, é impossível manter algum interessado investido em cargo público. **(5)** A Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central observou que, a única parte da portaria em análise, que faz referência à questão de pendência judicial, está no inciso II, do § 6º do artigo 18, além do art. 23 em discussão. Ressaltou que, se deve julgar se é necessário dizer na norma a forma que o avaliador será confirmado no cargo em caso de pendência judicial. **(6)** O Representante da CGU informou que, na linha em que foi colocado pelo Representante da PGU, excluir os dois parágrafos constantes no art. 8º da Portaria AGU nº 342, de 2003, da portaria em análise, pode gerar problemas, porque no caso concreto, que gerou a manifestação elaborada pelo DECOR, a Procuradoria Regional da 5ª Região, embora concluindo que existia força executória para a decisão do Tribunal-Regional, recomendou que não se exonerasse, não se dotasse de perda de eficácia o ato, antes do trânsito em julgado. Informou que, ao não ter os parágrafos na portaria, seguindo a posição da CGAU e agora colocada pela PGU, poderá ter algum tipo de questionamento administrativo e haverá o precedente do DECOR, aprovado pelo Advogado-Geral da União, possuindo caráter vinculante, ainda à luz da norma revogada. **(7)** O Representante da PGU informou que, ainda que não devesse, o tema acabou sendo objeto de uma norma. E para fins de segurança jurídica e correta orientação da instituição, é mais seguro rever a norma, até pelo menos o momento em que, com a modificação da norma, eventualmente, se reveja o próprio entendimento institucional sobre o assunto. Ressaltou que, considerando que existe um conflito normativo de entendimento dentro da instituição, concordou com as ponderações do Representante da CGU, retirou a sua proposta apresentada acima, no sentido do retorno dos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Portaria AGU nº 342, de 2003, para a proposta de portaria em análise e propôs apresentar na próxima

reunião da CTCS, uma nova proposta de redação para o artigo 23. Adiantou que, com a maior brevidade possível, colocará a proposta de redação no Teams da CTCS, para análise, debate e alterações pelos Representantes da CTCS. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de aguardar a nova proposta de alteração do artigo 23, a ser apresentada pela PGU, para apreciação e debate na próxima reunião da CTCS. **ARTIGO 27** - A Coordenadora Substituta da CTCS, ao iniciar a análise do artigo 27, passou a palavra para o Representante de CGU, para as considerações sobre o artigo. **(1)** O Representante de CGU informou que na última reunião, a Representante da Carreira de Procurador do Banco Central questionou acerca da questão do “acidente de trabalho”, que, conforme proposta, suspende a contagem como efetivo exercício para o cômputo do estágio confirmatório. Informou que a discussão a respeito do que suspende ou não o estágio probatório, chegou para análise na Câmara Nacional de Uniformização de Entendimento - CNU, no âmbito do DECOR/CGU, que emitiu o Parecer nº 004/2017/CNU/AGU, de relatoria do Dr. Arthur Porto Carvalho, e a proposta do relator foi aprovada, por maioria, dentro da Câmara, e que, embora, não tenha sido por unanimidade, foi aprovada pelo Diretor do DECOR, pelo Corregedor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União. Informou que, o que foi dito no Parecer, inclusive gerou a Orientação Normativa nº 07/CNU, segundo o qual o rol das causas suspensivas do estágio probatório, elencado no § 5º do artigo 20, da Lei 8.112, de 1990, deve ser interpretada como exemplificativo. Que o fundamento usado no Parecer, foi que o direito a estabilidade é uma mera expectativa de direito, uma vez que se adquire com a aprovação em avaliação especial de desempenho, por uma comissão específica, constituída para essa finalidade, ou seja, é subordinada a um evento futuro e incerto, logo não há de se falar em interpretação restrita de direito, conforme consta no § 5º, do artigo 20, da Lei 8.112, de 1990, acima citado. Acerca do que suspende ou não o estágio probatório, informou que, conforme consta no Parecer nº 004/2017/CNU/AGU, o critério utilizado para fins de apuração do efetivo exercício, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, considera-se apenas aquelas ausências ou afastamentos e licenças comuns a todos os servidores públicos e exemplificou o usufruto das férias, a qual todos os servidores públicos têm direito. Informou que outras situações, como licença em geral, decorrentes de situações específicas, de caráter específico, uma situação particular do servidor, não são consideradas para fins de cômputo do prazo do estágio probatório. Ressaltou que, conforme consta no Parecer nº 004/2017/CNU/AGU, foram feitas três exceções: (i) licença maternidade, (ii) licença paternidade, e (iii) licença adotante. Que essas licenças possuem envergadura constitucional e são qualificadas como direitos fundamentais e consideradas cláusula pétrea. Ademais, fundamentaram, também, a exceção, dizendo que a distinção dos prazos da licença maternidade e da licença paternidade provocariam uma distorção de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, na medida que a licença maternidade é maior do que a paternidade. Então, as mulheres seriam prejudicadas, o que violaria o princípio da igualdade, e poderia ter uma influência indesejada na questão do planejamento familiar. Informou, em relação ao artigo 102, da Lei nº 8.112, que diz respeito às situações que são consideradas de efetivo exercício, que consta no Parecer, que o citado artigo não guarda congruência com o que estabelece o § 5º, do artigo 20, da Lei nº 8.112. De modo que a interpretação do artigo 102, da Lei 8.112, deve ser à luz do *caput* do artigo 39 da Constituição Federal. Informou que o citado artigo 102 serve para todas as outras situações que não se aplicam ao estágio probatório. Concluiu que, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, a regra é considerar as ausências, afastamentos e licenças comuns a todos os servidores públicos, e outras situações, como licenças em geral, situações de caráter específicos, e que situações particulares do servidor, não são consideradas para fins de cômputo do prazo do estágio

probatório, incluindo nesta situação o acidente de trabalho, pois considera-se algo específico do servidor que teve um acidente. **(2)** A Representante da Carreira de Procurador do Banco Central informou que conversou com a sua Suplente e com membros da Carreira e acordaram no sentido de acatar a proposta de redação do artigo 27, nos termos colocados pela relatora. **(3)** A Coordenadora Substituta da CTCS colocou em votação, para a composição ampliada da CTCS, a sugestão de redação do artigo 27, uma vez que o destaque colocado pela Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, sobre a redação do artigo, foi retirado. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do artigo 27 nos seguintes termos: CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO. Art. 27, seus incisos e parágrafos, e artigo 28: “Art. 27. As seguintes ausências, licenças e afastamentos suspendem o período de estágio confirmatório: I - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo efetivo; II - licença para tratamento da própria saúde; III - licença por motivo de doença em pessoa da família; IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; V - licença para o serviço militar; VI - licença para atividade política; VII - afastamento para servir a outro órgão ou entidade não integrante ou não vinculado à Advocacia-Geral da União; VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo; IX - afastamento para estudo; X - afastamento para servir em organismo internacional; XI - afastamento preventivo do exercício do cargo; XII - afastamento para cumprir penalidade disciplinar de suspensão; XIII - afastamento por motivo de prisão; XIV - licença por acidente em serviço; XV - faltas injustificadas; XVI - demais ausências, licenças ou afastamentos que impeçam a concreta avaliação de desempenho e decorram de situações particulares de cada procurador. § 1º A fluência do prazo de estágio confirmatório será retomada a partir do término da ausência, licença ou afastamento. § 2º Não suspende o estágio confirmatório as licenças previstas no art. 102, VIII, “a”, da Lei nº 8.112, de 1990. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00414.025203/2017-01 – INTERESSADO: CSAGU. ASSUNTO: SUGESTÕES DE APRIMORAMENTOS PARA OS FUTUROS CONCURSOS DE INGRESSO NAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães. A Coordenadora Substituta da CTCS lembrou, que o presente item de pauta resgata uma discussão onde foram consolidadas e reunidas na NUP 00414.025203/2017-01, sugestões de melhoria para regulamentação dos concursos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional. Informou, também, que foi aberta vista aos membros das carreiras, que foram recebidas várias sugestões e que, recentemente, o item voltou a discussão no âmbito da CTCS, sob a relatoria da Representação da Carreira de Advogado da União. Informou, por fim, que apesar do assunto estar pendente de análise na CTCS e no CSAGU, foram recebidas novas sugestões, que não foram revisitadas pelo Representantes e Membros. E passou a palavra para o relator. **(1)** O relator informou que, com a iminente publicação da abertura dos concursos de ingressos, surgiu a necessidade de resgatar o assunto. Justificou a necessidade de debater com celeridade as propostas e sugestões apresentadas, tendo em vista que foi formulado pedido de “atesto” de disponibilidade orçamentária junto ao Ministério da Economia, com a finalidade de abertura dos certames de ingresso para as carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional. Informou que os autos do processo tiveram início com manifestações advindas da comissão do concurso de ingresso de Advogado da União de 2015, que apresentaram proposta contendo 6 (seis) itens. Informou que vários representantes que compõem a CTCS, atualmente, manifestaram-se sobre o tema. E que a Representação elaborou uma Nota, juntada na sequência nº 14, da NUP em referência, e para historiar aos representantes que não tiveram acesso ao seu texto, passou à leitura

da NOTA n. 00001/2021/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU, acostada na Seq.14 da NUP citada. Após a leitura dos **itens 1, 2 e 3** do RELATÓRIO n. 00224/2017/CAP/PRU3R/PGU/AGU, transcrito em sua Nota, o Relator informou que relativamente a tais itens, os temas já foram objeto de deliberação pelo CSAGU, que inclusive a questão das cotas foi superada no âmbito da AGU. Na sequência, o relator passou para a leitura do **item 4** do Relatório da Banca Examinadora, que trata de pontos específicos do Edital nº 1-AGU, de 13 de julho de 2015, que regeu o último concurso de ingresso de Advogado da União, pontuando que o item específico do Edital que vai influenciar nos debates é o item 3.9 e seu subitens. Relativamente a este item, o relator destacou a participação da Representação da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional na construção de uma sugestão, no sentido de só aceitar prática jurídica após a graduação e não aceitar estágio antes da graduação, o que, inclusive, pretende incluir em seu voto. Na sequência, procedeu à leitura do **item 5** do Relatório e destacou a existência de manifestação da Secretaria do Conselho Superior da AGU acerca do teor do referido Relatório, consubstanciada na NOTA n. 00004/2018/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, fazendo a leitura das conclusões do referido pronunciamento. Em seguida, destacou que o então Representante da Carreira de Advogado da União no CSAGU, Marcus Vinicius Pereira de Castro, apresentou voto nos autos em 16 de março de 2018, o qual está acostado na Seq. 05 dos autos, o qual foi lido na íntegra pelo Relator. Além disso, o Relator informou que na CTCS (100ª e 113ª Reunião Ordinária) e no CSAGU (166ª Reunião Ordinária) foram feitas algumas deliberações sobre o tema, as quais foram lidas e estão transcritas no relatório apresentado pelo relator. Por fim, o relator destacou que de tudo que foi proposto e analisado desde a apresentação do Relatório da Banca Examinadora, tem-se que se faz necessária a continuidade, pela CTCS, dos debates dos itens 04 e 05 do Relatório da Banca. Destacou que apesar de ser o Relator do presente processo e na linha que temos adotado no âmbito da CTCS e CSAGU, que entende ser interessante a efetiva participação da Representação da Carreira de PFN no estudo da questão, uma vez que a Resolução rege os Concursos de Ingresso das duas Carreiras. E finalizou reafirmando que a CTCS tem que se manifestar, além dos itens 1, 4 e 5 da NOTA n. 00001/2021/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU, também acerca da mudança legislativa da exigência de prática forense. Informou que no seu voto vai se manifestar no sentido proposto pela Representação da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Colocou-se à disposição para discutir e votar os itens 1, 3 e 4 propostos no Relatório da Banca Examinadora ou que os demais representantes estudem o caso e apresentem sugestões de modificações na Resolução e implantações pontuais no edital, encaminhem para o relator, para que conclua seu voto para análise e deliberações na próxima reunião da CTCS, com objetivo de viabilizar a abertura do certame de ingresso com celeridade, tão logo seja atestada a disponibilidade orçamentária pelo Ministério da Economia. O Representante Suplente da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional informou que a proposta da Representação foi no sentido de revogar o parágrafo único do artigo 27 da Resolução CSAGU nº 01, de 2002, que diz: “Parágrafo único. Admitir-se-á, também, quanto à exigência legal relativa a dois anos de prática forense, apenas a comprovação de igual período de estágio, desde que observadas, a legislação, e os demais atos normativos, regeadores da hipótese.”. E a proposta que trouxe para o debate é no sentido de constar: **Parágrafo único. É vedada, para efeito de comprovação de prática forense, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.** Informou que esta proposta de redação é a mesma que consta no CNJ, CNMP e que fez esta recomendação também ao Banco Central. Ao final, o relator se comprometeu a apresentar seu voto até o dia 30 de abril, disponibilizando-o na NUP correspondente do Sapiens, com as suas opiniões objetivas,

constando a alteração sugerida pela Representação da Carreira de PFN, relacionada à comprovação de prática forense. Apresentará, também, em cima do edital do concurso de 2015, sugestões de acatamento das modificações constantes no seu voto. O Representante da PGU sugeriu utilizar a ferramenta do Microsoft Teams, tendo em vista que esta ferramenta foi criada para o trabalho à distância e isso pode facilitar sobremaneira o desenrolar dos debates. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, acatou a sugestão do relator, no sentido de abertura de vista coletiva do processo a todos os integrantes da CTCS e de abertura de canal de discussão sobre o tema na Equipe da CTCS, criada no Microsoft Teams. O relator reafirmou que apresentará previamente seu voto, até o dia 30 de abril, o qual será acompanhado das propostas de alterações da Resolução CSAGU nº 1, de 14 de maio de 2002, e de minuta de Edital de abertura do futuro certame de Advogado da União, para viabilizar o acesso antecipado de seu teor aos demais representantes da CTCS. **ITEM 3 – INFORMES:** **3.1. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 17, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 – DIVULGAR, NOS TERMOS DO EDITAL AGU Nº 04, DE 07.12.2020, A ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS ADVOGADOS DA UNIÃO INSCRITOS, COM A RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO, A LISTA DO RESULTADO PROVISÓRIO DA REMOÇÃO, COM A INDICAÇÃO DOS CANDIDATOS ATENDIDOS, DOS NÃO ATENDIDOS E A LISTA DAS OPÇÕES NÃO ATENDIDAS.** **3.2. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 – DIVULGAR, NOS TERMOS DO ITEM 6.5 DO EDITAL CSAGU Nº 04, DE 07.12.2020 (CONCURSO DE REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO), A LISTA DE PRECEDÊNCIA ENTRE OS CANDIDATOS INSCRITOS E LISTA DE REMOÇÃO DOS CANDIDATOS ATENDIDOS – RESULTADO DEFINITIVO (CONSOLIDADO).** **3.3. PUBLICAÇÃO DO EDITAL CSAGU Nº 19, DE 09 DE ABRIL DE 2021 – HOMOLOGAÇÃO DA LISTA DE PRECEDÊNCIA E RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, CONFORME DIVULGADO PELO EDITAL PGFN Nº 07, DE 26 DE MARÇO DE 2021.** **3.4. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE MARÇO DE 2021 – RETIFICAR AS DATAS DE CONCLUSÃO DOS ESTÁGIOS CONFIRMATÓRIOS CONSTANTES NO ANEXO DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 02, DE 28.05.2020.** **3.5. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2021 – CONFIRMAR NO CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA E DECLARAR A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL COM AS RESPECTIVAS DATAS DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO. CONFIRMAR, EM CARÁTER CONDICIONAL, NO CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA E DECLARAR A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, CAMILLA MELLO E LIMA, TENDO EM VISTA A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15649-72.2016.4.01.3300, EM TRÂMITE NA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.** **3.6. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 03, DE 09 DE MARÇO DE 2021 – CONFIRMAR, EM CARÁTER CONDICIONAL, NO CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA E DECLARAR A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, ALEXANDRE MOREIRA PORTO JUNIOR, TENDO EM VISTA A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0174226-53.2016.4.02.51, EM TRÂMITE NA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.** **3.7. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 09 DE ABRIL DE 2021 – CONFIRMAR NO CARGO DE ADVOGADO DA**

UNIÃO E DECLARAR ESTABILIDADE PREVISTANO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ADVOGADO DA UNIÃO THIAGO GUEDES ALEXANDRE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2020. 3.8. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 09 DE ABRIL DE 2021 – CONFIRMAR NO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO E DECLARAR ESTABILIDADE PREVISTANO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ADVOGADA DA UNIÃO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

Após os informes, a Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS Substituta informou que na próxima reunião serão tratados o artigo 23 da proposta de portaria conjunta que estabelece critérios e procedimentos para a avaliação especial de desempenho, das sugestões de aprimoramentos para os futuros concursos de ingresso das carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional e encerrou a reunião às 17 horas. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 19 de abril de 2021.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ